



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00005826520208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

CABE AINDA INFORMAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU O VALOR TOTAL DE R\$9.618,75 REFERENTES AOS SINISTROS ELENCADOS ABAIXO:

SINISTRO OCORRIDO EM 08/04/2011:

RECEBIMENTO EM ESFERA ADMINISTRATIVA DE R\$3.037,50 CONDINZENTE A LESÃO NO DEDO DO PÉ ESQUERDO E PUNHO ESQUERDO.

SINISTRO OCORRIDO EM 27/10/2013:

RECEBIMENTO EM PROCESSO JUDICIAL DO VALOR DE R\$4.050,00 REFERENTE A LESÃO NO PÉ ESQUERDO E MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

PRESENTE SINISTRO OCORRIDO EM 07/06/2019:

RECEBIMENTO EM ESFERA ADMINISTRATIVA DE R\$2.531,25.

POR TANTO CASO SE RECONHEÇA O DIREITO DO AUTOR À EVENTUAL INDENIZAÇÃO, O VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR À DIFERENÇA DO SOMATÓRIO DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS ATÉ O VALOR CORRESPONDENTE AO TETO LEGAL.

Contudo Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**